

À

Comissão Licitatória da Prefeitura Municipal de Imbuia

Ref.: Tomada de preços nº 001/2021 e Processo administrativo nº 009/2021

Ass.: Contrarrazões

Ilustríssima Comissão Licitante da Prefeitura Municipal de Imbuia

A Cerebros Engenharia Ltda pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.403.839/0001-92, com sede na Praça Nereu Ramos, 90, Sala do empreendedor, Centro, na cidade de Biguaçu, estado de Santa Catarina, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossas Senhorias interpor contrarrazões referente aos recursos impetrados relativos a decisão dessa Comissão de Licitação que julgou habilitada a referida empresa, apresentando no articulado as suas razões.

I – DOS FATOS SUJACENTES

Acudindo o chamamento dessa Instituição para o tomada de preço, a empresa Cerebros Engenharia Ltda e outras licitantes, dele vieram participar. Após a abertura dos envelopes com os documentos exigidos para habilitação, a empresa VIEIRA MELLO EIRELI manifestou intenção de recurso contra a habilitação das empresa AMARAL E EMMERT LTDA, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS LTDA, PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA, TRIPLAN PROJETOS LTDA E CEREBROS ENGENHARIA LTDA por não possuírem em seus acervos técnicos diversos itens listados no recurso impetrado.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

II.A – RELATIVAS À NATUREZA “TECNICA PROFISSIONAL” DO ACERVO APRESENTADO

De acordo com o edital em apreço, estabelecido ficou, entre outras razões para a habilitação, que as licitantes “apresentassem, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”

A empresa Cerebros Engenharia Ltda apresentou, entre outras certidões, a Certidão de Acervo Técnico – CAT – de número 2000029977 e de número 2000029983, ambas emitidas em 19 de maio de 2019 e a ART 7591523-9, juntamente com o “Atestado e Declaração de término de serviço”, emitidos pela Prefeitura de Mariana Pimentel, Rio Grande do Sul, no dia 18 de novembro de 2020.

Enquanto nas CATs de número 2000029977 e de número 2000029983 (sem vinculação com empresa alguma) constam os serviços prestados pelo Engenheiro Rafael Pacheco dos Santos, representante legal e responsável técnico da empresa Cerebros, de projeto de uma edificação de mais de mais de 1500 metros quadrados, nos serviços descritos na ART 7591523-9 constam o projeto de reforma de um edifício público de mais de 800 metros quadrados.

Tais serviços, corroborado por diversos outros apresentados em outras CATs, demonstra a capacidade técnica do profissional e da empresa em executar projetos executivos e de reforma e o fato de as atividades terem sido prestadas de forma individual (no caso das CATs de número 2000029977 e de número 2000029983) representa fato irrelevante para o presente edital. Tal afirmação pode ser feita por várias razões, a primeira é que a natureza do objeto licitatório é de serviços técnicos, uma atividade que não exige o emprego de equipamentos ou vultuosa quantia de capital e terá sua qualidade diretamente relacionada com a experiência e qualificação técnica da equipe técnica envolvida.

Este fato é fortalecido pelo fato de que o edital não se refere, em nenhum momento, de maneira explícita a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT – em nome do profissional e da empresa licitada. Inclusive é importante citar que é de conhecimento geral que APENAS profissionais possuem acervo técnico, empresas podem apenas possuir atestados e declarações de capacidade técnica.

Esta situação fica ainda mais clara se fizermos um breve exercício de lógica. Imaginemos um profissional extremamente capacitado que prestou serviços por mais de 30 anos em uma empresa do setor. Após deixar tal empresa, esse profissional tornara-se incapaz de versar sobre o tema que versou por tanto tempo? A resposta é obviamente NÃO, o profissional continuará sempre um especialista no tema e capaz de versar sobre o assunto com tranquilidade.

Agora suponha uma outra situação. Imagine que uma empresa que possua apenas um engenheiro e que este seja o único responsável por aquela atividade. Imaginemos agora que tal engenheiro decida não prestar mais serviços para aquela empresa. É razoável supor que tal empresa, mesmo sem um engenheiro capaz, seja apta a executar a mesma atividade? A resposta óbvia novamente é não.

Tais suposições são bastantes válidas quando os serviços prestados são intimamente relacionados a serviços técnicos de engenharia e ilustram a razão pelas quais apenas profissionais possuem acervo. Em situações que exigem o emprego de equipamentos, mão de obra e capital em grande quantidade a situação é intrinsecamente mais complexa.

Uma pesquisa no site do CREA/SC esclarece ainda mais o assunto. Nele podemos encontrar a seguinte definição para certidão de acervo técnico – CAT:

Certidão de acervo técnico – CAT

A CAT é um instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

- *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu quadro técnico.*
- *Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizando em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.*

- *Para sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA-SC. (<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=1966#X6mBxfNkhGo>)*

Logo a empresa Cerebros Engenharia Ltda acredita que a sua inabilitação técnica pelo motivo arguido é totalmente DESCABIDA.

ILB – RELATIVA À AUSÊNCIA DE ACERVO DE SONDAGEM

Conforme descrito no item 6.2.3.b do edital de tomada de preço da presente licitação e muito bem descrito no recurso impetrado pela empresa VIERA MELLO EIRELE, uma das exigências para a comprovação de capacidade técnica era apresentação de atestado de serviços que comprove a “aptidão para desempenhar a atividade pertinente”, não necessariamente de comprovação de serviços semelhante já executados (desde, obviamente, seja respeitado um limite de razoabilidade).

Tal fato é corroborado pela natureza altamente especializada da atividade de sondagem que costumeiramente é realizada por empresas altamente especializadas do setor, como é o caso das empresas “Brasecol Engenharia e Fundações” e “Solotrat Engenharia Geotécnica”.

Todo bom engenheiro, e isso poderá ser verificado juntamente ao departamento de engenharia da prefeitura, não se sentiria confortável com um estudo geológico/geotécnico realizado por uma empresa não especializada no setor, como é o caso dos diversos escritórios de engenharia.

Salienta-se também que o responsável técnico da empresa é um profissional altamente qualificado com graduação, mestrado e doutorado na área de engenharia. Como pode-se resumir na tabela 01, o profissional possui ampla experiência como pesquisador (inclusive em instituições europeias), engenheiro civil e como professor da Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Estado de Santa Catarina.

Tabela 1 - Quadro técnico da empresa Cerebros Engenharia Ltda.

	<p><u>Rafael Pacheco dos Santos</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Graduado em Engenharia Mecânica (UFSC) - Graduado em Engenharia Civil (Estácio de Sá) - Mestre em Engenharia Mecânica (UFSC/RWTH – Alemanha) - Doutor em Engenharia Civil (UFSC) - Especialista em Petróleo e Energia Renováveis (Estácio de Sá) - Pesquisador (FEESC – CNPq) - Ex-professor da Universidade de São José (Curso administração) - Ex-professor da UFSC (Curso Engenharia da Mobilidade) - Professor da UDESC (Curso de Engenharia Civil – Ibirama) - Experiência comprovada em projetos civis e mecânicos, fiscalização, supervisão e acompanhamento de obras públicas e privadas <p>CV lattes: http://lattes.cnpq.br/5612044933584224</p>
---	--

É importante que se atente para a correta leitura do item 6.2.3.b, para o interesse da coisa pública (em ter o maior número possível de licitantes e conseqüentemente a melhor proposta) e para a garantia da qualidade dos serviços prestados. Apenas, o equilíbrio entre esses três fatores garantirá o sucesso da presente licitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a habilitação da empresa Cerebros Engenharia Ltda e a adoção da sua proposta como válida na presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa digna Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes termos peço o deferimento.

Biguaçu, 10 de maio de 2021.

Rafael Pacheco dos Santos
Representante da Cerebros Engenharia Ltda.